



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361292-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARISTIDES SAYON FILHO, é agravado INOUE, DANTAS & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75168 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2361292-39.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Agravante: **ARISTIDES SAYON FILHO**

Agravado: **INOUE, DANTAS & BARBOSA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

Interessados: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e OUTROS**

Número na origem: 0006014-64.2023.8.26.0011

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE TITULARIDADE DE PARTE EXECUTADA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSO - ORDEM DO ART. 835 DO CPC QUE NÃO SE EVIDENCIA COGENTE, MAS PREFERENCIAL, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO ABSOLUTO O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ATÉ PELA REGRA DE QUE A EXECUÇÃO SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR, O QUAL NÃO É OBRIGADO A ACEITAR OS BENS OFERECIDOS PELO DEVEDOR PARA CONSTRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 15/17, que deferiu penhora sobre quotas sociais de titularidade do devedor, com o que o agravante não concorda, afirma já ter oferecido à penhora de valor suficiente para satisfação do crédito, faz menção ao princípio da menor onerosidade, à ordem do art. 835 do CPC, a prejuízos irreparáveis decorrentes da constrição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

colaciona julgados, requer efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Importa, desde logo, salientar que a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC se evidencia preferencial, admitindo-se alteração de acordo com o caso concreto, valendo a lembrança de que, embora o *caput* do artigo 805 do mesmo código processual preveja que, quando, por vários meios, o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, estatui o parágrafo único do mesmo dispositivo que, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, até porque a execução se realiza no interesse do credor, consoante artigo 797 do código processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além do mais, não é o credor obrigado a aceitar os bens oferecidos pelo demandante, não havendo prejuízo à parte, nem elementos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juízo singular.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator